



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 104.456 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAFÉ CAMPINHO LTDA.

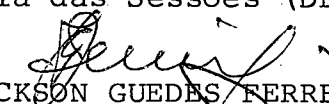
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

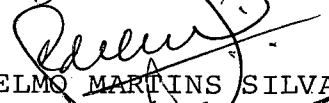
R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAFÉ CAMPINHO LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660/000.437/91-52

RECURSO Nº: 104.456

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.023

RECORRENTE: Ind. de Produtos Alimentícios Café Campinho Ltda.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAFÉ CAMPINHO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Varginha, Estado de Minas Gerais, da qual tomou ciência em 26 de outubro de 1992.

Conforme consta do auto de infração (fls.2), a exigência sob exame resultaria dos fatos cuja descrição tento reproduzir nos termos seguintes:

a) **suprimentos de caixa** feitos por sócios, a título de empréstimo, sem comprovação da efetiva entrega do numerário e da origem deste:

- Exercício de 1987, período-base de 1/5/85 a 31/12/86	
Feliciano Libanio Silveira Filho	Cz\$ 1.308.000,00
José Reinaldo Vieira da Silveira	Cz\$ 1.300.000,00
Total	Cr\$ 2.608.000,00

b) **falta de comprovação do pagamento de despesas operacionais:**

- Exercício de 1987, período-base de 1/5/85 a 31/12/86	
- Desp.c/Aeronave e Hangar . . .	Cz\$ 16.300,00
- Juros e Multas de Mora	Cz\$ 556.624,00
Total	Cz\$ 572.924,00
- Exercício de 1988, período-base de 1/1 a 31/12/87	
- Juros de Financiamentos. . . .	Cz\$ 5.000.000,00
Total	Cz\$ 5.000.000,00



c) **gastos classificáveis no ativo**, lançados como despesa:

- Exercício de 1987, período-base de 1/5/85 a 31/12/86	
- Gastos c/Veículos(retíf.motor)	Cz\$ 39.279,93
- Impr.Mat. Escritório (madeira)	Cz\$ 44.000,00
- Gastos c/Veículos(retíf.motor)	Cz\$ 49.884,00
Total	Cz\$ 133.163,93
- Exercício de 1988, período-base de 1/1 a 31/12/87	
- Gastos c/Veículos(retíf.motor)	Cz\$ 56.629,00
- Cons.Repar.Máq.- turbo TV6114.	Cz\$ 49.000,00
- Gastos c/Veículos(retíf.motor)	Cz\$ 67.655,56
- Gastos c/Veículos(carroceria).	Cz\$ 43.365,00
- Gastos c/Veículos(carroceria).	Cz\$ 66.150,00
Total	Cz\$ 282.799,56

d) **vendas de mercadoria sem emissão de nota fiscal**, apuradas em levantamento realizado pelo Fisco Estadual:

- Exercício de 1990, período-base de 1/1 a 31/12/89	
- Valor apurado	NCz\$ 578.880,00

Na impugnação, tempestivamente oferecida, a autuada contestou, um a um, todos os pontos da exigência. Não fez qualquer referência, contudo, a compensação de prejuízos anteriormente acumulados.

A r.decisão recorrida julgou a ação fiscal parcialmente procedente. Assim, foram excluídas da base de cálculo do imposto as parcelas de Cz\$ 572.924,00, do período-base de 1986, e Cz\$ 3.966.354,00, do período-base de 1987, correspondentes a despesas glosadas no procedimento e restabelecidas porque comprovadas na fase impugnatória. No decisório também não há referência a compensação de prejuízos anteriormente acumulados.

No apelo, depois de combater todos os fundamentos da decisão de primeiro grau, apresenta a recorrente a seguinte argumentação:

"Admitindo, ainda e finalmente, que os argumentos recursais ora trazidos aos autos não produzam os efeitos que certamente resultarão, tendo, em consequência, êxito integral o levantamento fiscal, cabe submeter à apreciação dos nobres Conselheiros o fato de que nos exercícios autuados ocorreu



prejuízo fiscal, cuja soma algébrica anula as parcelas constitutivas da base de cálculo que montou o crédito tributário.

"Assim é que os valores tributáveis apurados no exercício de 1987 serão compensados pelo saldo dos prejuízos acumulados do mesmo exercício (Doc. nº 12) e o do exercício de 1990 pelo saldo dos prejuízos acumulados exercício de 1988 (Doc. nº 13)."

As fls.435 e 436 são cópias de páginas de Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), relacionadas com a questão levantada no recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, relator:

Ao que tudo indica, o lançamento *sub judice* padece de inexatidão material.

Não se trata de erro na determinação da matéria tributável; diga-se desde logo.

O que ocorre é que, depois de determinada a matéria tributável, o agente autuante não examinou se existiam prejuízos acumulados. Se examinou, não registrou o fato no processo.

Como se sabe, é pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de reconhecer ao contribuinte o direito de compensar, com matéria tributável apurada em ação fiscal, prejuízos acumulados anteriormente.

Ora, parece claro que o objetivo de todo o procedimento administrativo-fiscal é formalizar um crédito tributário que, rigorosamente, corresponda à obrigação nascida com a realização da hipótese de incidência.

A meu ver, além do contraditório, outro instrumento concorre decisivamente na perseguição desse objetivo: a obrigação de corrigir erros, legalmente imposta às autoridades.

Os erros devem ser corrigidos, onde quer que estejam e seja qual for a fase do procedimento. Nas declarações apresentadas pelos contribuintes (CTN, art.147, § 2º), no lançamento (CTN, art.149, inc.IV, V e IX), na decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235/72, art.32), na decisão de segunda instância (Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes -- aprovado pela Portaria MF nº 537/92 -- art.26), na decisão de instância especial (Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais -- aprovada pela Portaria MF nº 540/92 -- art.24) e até no termo de inscrição da dívida ativa (CTN, art.203). A correção do erro é, com efeito, dever de ofício de qualquer autoridade administrativa envolvida nesse mister.

Como disse de início, os autos não trazem elementos suficientes para se formar a convicção de que, de fato, existe a referida inexatidão. Também é preciso quantificar, com exatidão, os prejuízos acumulados disponíveis para compensação.

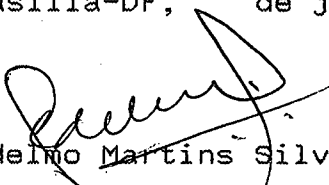


Ademais, embora coubesse ao agente atuante verificar referido detalhe, ainda não teve o Fisco oportunidade de se pronunciar sobre a questão da compensação, que só veio a ser levantada na segunda instância.

Por estas razões, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, para que se digne a repartição de origem:

- a) verificar se, de fato, existem prejuízos acumulados;
- b) se existirem, apurar o montante disponível para compensação;
- c) elaborar relatório conclusivo sobre as apurações;
- d) abrir prazo para que a recorrente, se quiser, adite suas razões de defesa.

Brasília-DF, de julho de 1993


Adelino Martins Silva - Relator

